

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE – MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2022

PROCESSO COMPRA Nº 1361/2022

Sr(a). Pregoeiro(a),

MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA,

peessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.949.582/0001-82, com sede na Rodovia BR 277 – km 4 – nº 3.931, Curitiba, Paraná, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro na Lei Federal 10.520/02, com aplicação supletiva da Lei 8.666/93 e nas condições previstas no edital e seus anexos, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA LICITAÇÃO

A presente licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, objetiva a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E MATERIAIS PERMANENTES, conforme as especificações no Edital e anexos, ora impugnados.

Todavia, o Edital está exigindo características irrelevantes e desnecessárias no que se refere às necessidades técnicas de equipamentos médico hospitalar, o que reflete o caráter de direcionamento do Edital, ferindo a legislação concernente aos processos licitatórios.

Por este motivo, a IMPUGNANTE, passa a apresentar as razões da sua impugnação, visto que o Edital contém irregularidades sanáveis.

2. DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a licitação pública está amplamente amparada na Constituição Federal e nas leis ordinárias, de forma que o Edital ao estabelecer **cláusulas restritivas**, que predeterminam a possível vencedora, afronta os dispositivos contidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e, ainda, desvia-se dos preceitos preconizados nos artigos 3º, § 1º, inciso I e II da Lei nº 8.666/93.

Além disso, observamos que o inc. I, do § 1º, Art. 3º da Lei 8.666/93, veda a inserção, no Edital de licitação, de condições e ou cláusulas que frustrem ou inibam seu caráter competitivo. Vejamos, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifos nossos).

No caso em tela, a Administração Pública está afastando-se completamente da essência do instituto da Licitação, qual seja, o da ampla competição e seleção da proposta mais vantajosa.

2.1. Da necessidade de revisão do Anexo I:



Conforme a interpretação do jurista Jessé Torres Pereira Júnior, na obra: Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 6ª edição, ano 2003, págs. 56/57:

"(...) Licitação sem competição é fraude ou não-licitação. Outro não foi o motivo que levou a Lei federal nº 4.717, de 29.06.65, a cominar a sanção de nulidade, a ser declarada em ação popular, à empreitada, tarefa ou concessão de serviço público quando 'no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo' e 'a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição' (art. 4º, III, alíneas "b" e "c")."

O mesmo autor, na mesma obra supra mencionada, na página 59, ensina que:

"(...) É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de **especificações técnicas irrelevantes** para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. (...)"(grifo nosso).

Vemos que a legislação constitucional e infraconstitucional garante e impõe a todos a observância e a correta aplicação dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, dentre esses o da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, os quais foram infringidos pelas exigências do Anexo I, posto que o mesmo culmina por **direcionar o Edital**, pela inserção de **exigências irrelevantes ao uso da técnica** e ao bom funcionamento dos equipamentos, no descritivo do referido processo, vejamos:

ITEM 05 – CARDIOTOCÓGRAFO



A descrição do item encontra-se totalmente direcionada ao equipamento Cardiotocógrafo FC-1400 da marca BIONET Registro na ANVISA: 80070219024. Além disso, no descritivo do edital ainda encontramos características exatas de apresentação do Equipamento acima citado, o que não deixa dúvida quanto ao direcionamento.

Dessa forma solicitamos que o descritivo seja refeito por completo retirando os citados direcionamentos.

Deve o Anexo I do Edital, ser devidamente **revisado** pela Licitante, visando a sua alteração, para permitir que outros concorrentes possam participar do Certame, oferecendo equipamentos com tecnologia atualizada.

O que se pretende com a presente impugnação é que a escolha do produto seja feita em função de **critérios econômicos e técnicos, que evidenciem uma vantagem na escolha**, conforme disposto legalmente, motivo pelo qual deve haver uma melhor avaliação das características técnicas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação pretende, com base na fundamentação técnica e jurídica ora exposta, demonstrar que através da alteração do Edital, a Licitante pode ser beneficiada **sem qualquer alteração nos custos da licitação.**

É sabido que a licitação visa permitir a participação do maior número possível de interessados, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que a Administração Pública possa contratar



com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida. Entretanto, não é isto que verificamos no caso em tela.

4. REQUERIMENTO

1. Diante do exposto e tendo em vista que o Edital, na forma como redigido, se caracteriza direcionador no item citado, a Impugnante requer que seja REFEITO/REDEFINIDO o descritivo no que se refere às especificações técnicas, constantes do Edital, consoante a fundamentação supra, permitindo assim que outros fabricantes, igualmente ou mais qualificados, possam participar da licitação, atendendo obviamente as necessidades do objeto da licitação, em total observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 18 de julho de 2022.

MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA



Luciano da Silva Vasconcelos
Representante legal
RG: 8356785-6 SSP/PR
CPF: 029.804.079-41



Guarantã do Norte
Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte
2021/2024

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: licitacaoguarantadonorte@gmail.com
Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória – CEP 78520-000 CNPJ Nº 03.239.019/0001-83

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

DE: Secretaria Municipal de Coordenação e Finanças/Departamento de Compras e Licitações

PARA: MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

1. DO INSTRUMENTO INTERPOSTO

Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em **18 de julho de 2022**, pela empresa **MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ Nº **02.949.582/0001-82**, através do e-mail licitacaoguarantadonorte@gmail.com, contra os termos do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2022**, PROCESSO DE COMPRA Nº **1361/2022 - REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de **EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E MATERIAIS PERMANENTES**, para atender as necessidades do Hospital Municipal Nossa Senhora do Rosário, representado pela Administração Municipal, conforme especificações detalhadas e constantes no Termo de Referência (**Anexo I**).

2. DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o Edital, subitem “**5.1. DA IMPUGNAÇÃO: Até 03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital” e subitem “**5.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, e pelo e-mail licitacaoguarantadonorte@gmail.com, ou por petição dirigida ao setor de Licitação no endereço Rua das Oliveiras, 135, Jardim Vitória, Guarantã do Norte-MT.**” Cabendo assim, à Pregoeira decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

Dessa forma, dado que a publicação do edital ocorreu em 12 de julho de 2022 e, tendo como data final de entrega das propostas o dia 25 de julho de 2022, logo, tem-se que a impugnação é TEMPESTIVA, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. DO PEDIDO

Em linhas gerais, em relação ao descritivo do item 05 – CARDIOTOCÓGRAFO, do Anexo I – Termo de Referência, o IMPUGNANTE alega haver direcionamento ao equipamento Cardiotocógrafo FC-1400 da marca BIONET, Registro na ANVISA: 80070219024.



Guarantã do Norte
Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte
2021/2024

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: licitacaoguarantadonorte@gmail.com
Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória – CEP 78520-000 CNPJ Nº 03.239.019/0001-83

Sendo assim, solicita que o descritivo do referido item seja revisado e refeito por completo, retirando os citados direcionamentos, para permitir que outros concorrentes possam participar do certame, oferecendo equipamentos com tecnologia atualizada.

4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO

Em atenção à solicitação, vale de pronto lembrar algumas das disposições do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Verifica-se, à luz do dispositivo supra, que o procedimento licitatório é regido por princípios específicos nominalmente elencados, dentre os quais destacamos o princípio da igualdade entre os licitantes ou da isonomia. Verifica-se, ainda, que toda restrição impertinente ou irrelevante ao objeto do certame vicia irremediavelmente o procedimento.

Ressaltando ainda, o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que não admite que as licitações contenham células restritivas.

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre o procedimento licitatório, Justen Filho (2014, p.495) entende que:



Guarantã do Norte
Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte
2021/2024

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: licitacaoguarantadonorte@gmail.com
Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória – CEP 78520-000 CNPJ Nº 03.239.019/0001-83

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Sabe-se que o objetivo da licitação é garantir que as necessidades da Administração Pública sejam supridas, sem abrir mão dos princípios que regem o procedimento licitatório. Portanto, é preciso que ao lançar o Instrumento Convocatório, a entidade convocadora tenha a exata dimensão do que precisa adquirir.

Cumpre-nos registrar que este Município de Guarantã do Norte-MT, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

I - SOLICITAÇÃO DA IMPUGNANTE:

Trata-se da impugnação interposta pela empresa interessada, requerendo o seguinte:

Diante do exposto e tendo em vista que o Edital, na forma como redigido, se caracteriza direcionador no item citado, a Impugnante requer que seja REFEITO/REDEFINIDO o descritivo no que se refere às especificações técnicas, constantes do Edital, consoante a fundamentação supra, permitindo assim que outros fabricantes, igualmente ou mais qualificados, possam participar da licitação, atendendo obviamente as necessidades do objeto da licitação, em total observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

II – DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA SOLICITANTE:

Recebidos os autos, foram os mesmos encaminhados à Secretaria Solicitante, a qual elaborou o termo de Referência, para manifestação acerca da impugnação interposta.

Retornaram os autos com a seguinte manifestação: “Referente ao Pregão 038/2022, venho comunicar que será feito novo descritivo conforme a padronização do Ministério da Saúde.”



Guarantã do Norte
Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte
2021/2024

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: licitacaoguarantadonorte@gmail.com
Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória – CEP 78520-000 CNPJ Nº 03.239.019/0001-83

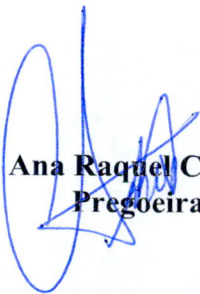
Sendo assim, para que exista competitividade justa e imparcial, respeitando os princípios e leis da administração pública, com ênfase na proposta mais vantajosa, **requer a revisão, redefinição e retificação do descritivo do item 05 – CARDIOTOCÓGRAFO, do Anexo I – Termo de Referência**, permitindo assim, a participação de outros fabricantes, igualmente ou mais qualificados.

5. DECISÃO

Considerando que a Administração pode rever seus atos visando à observância dos princípios basilares da legalidade, impessoalidade e mais especificamente o princípio da ampla concorrência, decido **pelo conhecimento e pelo provimento das razões da Impugnante**.

Sendo assim, e tão logo seja efetivada a nova redação do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2022 e seus anexos, referente aos itens julgados procedentes, este será republicado com nova data de abertura.

Guarantã do Norte/MT, 19 de julho de 2022.



Ana Raquel Cassol
Pregoeira